



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000170755**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004458-15.2019.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA, são apelados MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA., NN&A PRODUÇÕES JORNALISTICAS LTDA – ME (NOME FANTASIA: DCM – DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO), PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP, CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA, EDITORA 247 LTDA., GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, MICROSOFT DO BRASIL LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e BLASTING NEWS BRASIL PORTAL LTDA..

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Davi Cury Neto, Dr. Paulo Rogério Teixeira Pimenta, Dr. Henrique Velloso Papis e Dra. Caroline Narcon Pires de Moares. Ficou prejudicado o pedido de sustentação oral do advogado Dr. William Gabriel Waclawovsky, pois não estava presente na sessão de julgamento telepresencial quando por diversas vezes seu processo foi apregoadado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANA ZOMER E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 3 de março de 2022.

**COSTA NETTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1004458-15.2019.8.26.0281**

**Apelante: Jean Rogers Rodrigo de Sousa**

**Apelados: Mare Clausum Publicações Ltda., Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo), PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP, Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda, Editora 247 Ltda., Globo Comunicação e Participações S/a., S/A o Estado de São Paulo, Empresa Folha da Manha S/A, Microsoft do Brasil Ltda, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Google Brasil Internet Ltda e Blasting News Brasil Portal Ltda.**

**Comarca: Itatiba**

**Voto nº 14.780**

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais. Reportagem jornalística sobre abusos sexuais que teriam sido cometidos por padre contra freiras, veiculada em diversos órgãos da imprensa. Pleito de exclusão dos links que relacionam o nome do autor à matéria, com aplicação do direito de esquecimento. Sentença de improcedência. Insurgência. Desacolhimento. Preliminares afastadas. Mérito. Fatos narrados que se limitam a informar os relatos de supostas vítimas do clérigo. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Direito ao esquecimento. Questão julgada em sede de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, Tema nº 786, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja tese constou: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". Inaplicabilidade. Animus nocendi e difamandi inexistente. Reportagem que não ultrapassa os limites da informação e do interesse público. Ausência de ato ilícito. Litigância de má-fé inexistente. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais, contra a sentença de fls. 1.276/1.297 integrada pela decisão de fls.1.302/1.303, que julgou improcedente a ação condenando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autor no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, insurge-se o autor. Assevera que as notícias veiculadas são inverídicas, imputando-lhe graves acusações como a que teria saído da ordem eclesiástica por supostos abusos sexuais. Conta que é pessoa pública com reputação ilibada e reconhecimento social dedicando-se por mais de 18 anos a ajudar a comunidade. Aduz que sequer foi indiciado ou processado revelando perseguição política pelo apoio declarado à Eduardo Bolsonaro. Informa que a decisão do Papa foi atendendo à solicitação do próprio autor que pediu para sair da vida clériga. Discorre sobre ausência de interesse público invocando a aplicação do direito ao esquecimento. Assevera ofensa à honra, intimidade e privacidade e que foi acometido de depressão. Insiste na ocorrência de danos morais. Disserta sobre os artigos 19 e 22 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), além dos artigos 12, 17 e 20 do Código Civil.

Pretende a reforma integral da sentença para reconhecer o direito ao esquecimento, com a retirada das notícias divulgadas nas plataformas nos links indicados (fls.56/59) e que os provedores de internet desvinculem o nome do apelante das notícias do campo de busca "Jean Rogers rodrigo de Sousa", condenando os réus a pagar indenização à título de danos morais no importe de 20 mil reais.

Vieram contrarrazões recursais,  
fls.1.329/1.351;1.352/1.377;1.378/1.402;1.403/1.410;1.411/437;1.438/1.447;1.448/1.482; 1.487/1.502.

Certidão cartorária de que a *Blasting News* não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apresentou contrarrazões recursais, fls. 1.550.

Às fls.1.502, 1.556, 1.558, 1.560/1.561 manifestação em oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 1.565/1.567, manifestação da corrê Google Brasil Internet sobre o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inaplicabilidade do direito ao esquecimento – tese 786.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o autor, ora apelante, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos em face GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA, MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA , FOLHA DE SÃO PAULO (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (ESTADÃO), GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, MARÉ CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA (O ANTAGONISTA), EDITORA 247 LTDA (PORTAL BRASIL 247), CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA, PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA (REVISTA FORUM), NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA (DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO) e BLASTING NEWS PORTAL LTDA.

**Dos fatos:**

Em síntese, alegou o autor que é conhecido como padre Rodrigo Maria e que desenvolveu trabalho na comunidade de Katueté, Paraguai, tendo se dedicado à formação católica de jovens e adultos, utilizando-se da internet, dentre outros meios. Discorreu acerca da sua popularidade nas redes sociais pelo fato de ser padre presente na vida da comunidade carente. Esclareceu o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

alcance de suas páginas nas redes sociais (fl. 06). Afirmou que sua conduta sempre foi elogiada. Relatou, todavia, que, em agosto de 2017, foi surpreendido com determinação do bispo Dom Guillermo Steckling, da Diocese de Ciudad del Este, impedindo-o de se manifestar na internet. Salientou que, apesar de desconhecer os motivos, acatou a determinação, mantendo apenas seu trabalho paroquial e aconselhamentos via aplicativo de mensagens. Relatou que diversas pessoas, sendo algumas anônimas, iniciaram publicações caluniosas e difamatórias em seu desfavor, a fim de denegrir a sua imagem. Indicou que as acusações versam sobre abusos sexuais contra mulheres, fatos inverídicos, sem qualquer acusação formal. Asseverou que o referido bispo proibiu que referidas providências fossem tomadas e pediu que aguardasse parecer de Roma, pois havia denúncia contra si. Sustentou que houve apenas a emissão de nota da Diocese alertando aqueles que publicavam nas redes sociais sobre as consequências de seus atos. Narrou que, enquanto aguardava o desfecho de sua denúncia, algumas pessoas o defenderam nas redes sociais (fls. 32/36). Defendeu se tratar de perseguição político-partidária. Alegou que, em notícia veiculada pelo portal "extraclasse.org", afirmou-se que o autor teria sido expulso em razão de prova de abuso sexual de 11 freiras, havendo admiração ao "clã Bolsonaro". Consignou que se trata de portal filiado à CUT, que é ligada ao Partido dos Trabalhadores (PT). Afirmou que outras reportagens se reportavam ao autor como "Padre Bolsonarista" e "Adesão ao Bolsonarismo". Aduziu que está desgastado com as acusações indicadas, de modo que pretende restaurar sua honra e dignidade. Asseverou que a decisão do Papa foi uma resposta a solicitação de dispensa dele, inexistindo qualquer processo contra si. Afirmou que as reportagens se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

intensificaram quando Eduardo Bolsonaro o apoiou, pois defendia um País livre. Asseverou que as redes sociais não deveriam ser utilizadas para a prática de crimes. Alegou ter sofrido dano moral. Discorreu sobre o direito ao esquecimento. Pleiteou a concessão da tutela de urgência consistente na determinação de retirada imediata das notícias divulgadas nas plataformas nos links indicados (fls. 56/59). Postulou o reconhecimento do direito ao esquecimento, de modo que os provedores de internet indicados às fls. 59/60 desvinculem seu nome das notícias do campo de busca "Jean Rogers Rodrigo de Sousa" e "Padre Rodrigo Maria".

As rés, em síntese, rechaçaram as acusações, reiteraram os termos das respectivas contestações pleiteando pela manutenção da sentença.

O **Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda** afirmou, em síntese, que, das URLs informadas pelo autor, constatou que duas já se encontram indisponíveis. Discorreu sobre a necessidade de individualização do material que pretende ser excluído da rede social, após o crivo judicial. Afirmou que apenas poderia ser responsabilizado civilmente por conteúdo publicado por terceiro e exclusivamente se descumprisse uma ordem judicial específica. Aduziu que, até o momento, inexistente a referida ordem para que tomasse alguma providência. Alegou que não praticou qualquer ilícito civil. Defendeu que a publicação do conteúdo foi realizada exclusivamente por terceiro, sem qualquer participação ou controle de sua parte. Afirmou que não houve dano moral, mas mero dissabor. Pleiteou a manutenção da improcedência da ação.

A ré, **Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda**, reiterou a contestação, narrando que o autor alegou que a ora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelada (Catraca Livre) teria (supostamente) maculado sua imagem com a publicação da matéria "Papa excomunga padre brasileiro suspeito de estuprar freiras" (<https://catracalivre.com.br/cidadania/papa-excomunga-padre-brasileirosuspeito-deestuprar-freiras/> - vide fls. 161/162). Afirmou que o direito à informação se trata de valor supremo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconhece as liberdades de informar, de ser informado e de ser informado. Aduziu que atuou respeitando os limites impostos pelo direito à informação e pela liberdade de informar e de ser informado. Salientou que, em razão disso, não causou danos ao autor. Afirmou que o autor é conhecido como Padre Rodrigo Maria, bem como que possui 90,6 mil inscritos em seu canal do YouTube e 210.421 curtidas em sua página do Facebook. Aduziu que, antes da polêmica tratada nos autos, o autor já discorria sobre conteúdos políticos em suas mídias, sendo, inclusive, mencionado pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o que reforça sua caracterização como pessoa pública. Asseverou que, mesmo antes de perder o estado clerical, o autor já era pessoa pública e notória no Brasil. Sustentou que, em razão disso, o autor tem a esfera dos direitos da personalidade reduzida. Alegou que qualquer assunto atrelado ao nome do autor seria propagado pela mídia, ainda mais com a perda de seu estado clerical. Salientou o caráter informativo e que a reportagem foi noticiada inicialmente pela Folha de São Paulo e que inexistente caráter difamatório reiterando a inexistência de dano moral.

A **Editora 247 Ltda** reiterou a contestação e aduziu, em síntese, que apenas se limitou a reproduzir a notícia jornalística veiculada pela requerida Folha de São Paulo. Aduziu, ainda em preliminar, que também haveria falta de interesse processual, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não deu oportunidade para que ele exercesse o seu direito de retratação. Asseverou, assim, que não haveria pretensão resistida. No mérito, alegou que não praticou qualquer ato ilícito, sendo que não elaborou a notícia apontada pelo autor. Afirmou que se limitou a retransmitir a notícia com finalidade informativa, visando a atender o interesse público. Alegou que não teceu qualquer crítica ou atribuiu qualquer adjetivo ao autor, seja positivo ou negativo. Asseverou que jamais foi procurada pelo autor, a fim de esclarecer o texto publicado. Questionou os motivos pelos quais o autor não teria se utilizado do direito de resposta. Afirmou que o autor sequer apresentou nota de esclarecimento, a fim de expor a sua versão sobre os fatos e que por se tratar de pessoa pública ficaria sujeita aos fatos. Reiterou a improcedência da ação.

A **Google Brasil Internet Ltda** reiterou os termos da contestação aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima, pois não poderia responder à demanda em nome de terceiros, vez que não poderia remover o conteúdo publicado. Aduziu, ainda em preliminar, a ausência de interesse processual, pois a remoção do resultado da busca não importa que o conteúdo não seja acessado por outros meios. No mérito, alegou que não cabe aos provedores de busca de internet a obrigação de remover links referentes a sites de terceiros. Afirmou que os conteúdos indicados pelo autor foram publicados por terceiros, se tratando de reportagens jornalísticas sobre o mesmo fato verdadeiramente ocorrido. Asseverou que os fatos são verdadeiros, em razão do protocolo nº 2018 4393/S (03/01/2019), que se trata de documento oficial emitido pela Igreja Católica no Vaticano, que nele se determinou a expulsão do autor das atividades sacerdotais, acusado de abusos sexuais contra freiras e noviças. Aduziu que, ao utilizar como parâmetro o nome "Padre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rodrigo Maria" na sua ferramenta de busca, foram gerados, aproximadamente, 20.100.000 resultados, que são acessíveis por meio de links disponibilizados em outros sites ou aplicativos. Salientou que, ao utilizar o nome do autor, "Jean Rogers Rodrigo de Sousa", são encontrados, aproximadamente, 1.470.000 resultados, sendo que sequer possuem relação com o autor. Afirmou que o ordenamento jurídico não ampara o pleito do autor, sobretudo por ter sido fundamentado na alegação de direito ao esquecimento. Destacou, nesse ponto, que a remoção de conteúdo deve ser realizada por meio de ordem judicial mediante a indicação de URL clara e específica. Aduziu que a pretensão deveria ter sido veiculada em face dos sites hospedeiros da informação que reputa como ofensiva. Afirmou que a remoção da informação da pesquisa Google não quer dizer que o conteúdo ficaria indisponível, vez que poderia ser acessado por meio de outros buscadores. Discorreu sobre a inexistência do direito ao esquecimento reiterando a improcedência dos pedidos, ou subsidiariamente, caso se entenda pela indisponibilização dos conteúdos, os endereços eletrônicos (URLs) individualizados pelo apelante às fls. 56/59 dos autos.

**Empresa Folha da Manhã S/A** afirmou que é público e notório que a Igreja Católica passa por grande crise, em razão de escândalos envolvendo padres e membros eclesiais em casos de abusos sexuais contra noviças, freiras, crianças e fiéis em geral. Afirmou que referidas informações são encontradas na Internet e em noticiários de rádio e televisão. Defendeu que se trata de notícia de inegável interesse público, sendo que a veiculação é um direito e, ao mesmo tempo, um dever da imprensa. Afirmou que a matéria veiculada pela Folha apenas relata fatos de interesse público, de modo que apenas agiu no exercício regular da liberdade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

imprensa. Disse que a notícia foi elaborada pela jornalista Anna Virgínia Balloussier, renomada jornalista e colunista da Folha. Relatou que a notícia representa o desfecho das informações veiculadas em matéria anterior intitulada "Ex-freiras acusam padre de abuso sexual e lavagem cerebral", datada de setembro de 2019. Discorreu que a jornalista, em agosto de 2018, recebeu denúncia, feita em sigilo, que relatou casos de abusos realizadas contra de ex-freiras e ex-noviças que tinham trabalhado com o Padre. Salientou que, em razão disso, a jornalista realizou a apuração das informações, indo pessoalmente à Anápolis/GO, local em que teve contato com documentos referentes à Arca de Maria, local onde o autor trabalhou como orientador. Alegou que a jornalista entrevistou pessoalmente vítimas do autor, bem como que teve acesso a documentos que mostravam que as atividades do requerente estavam suspensas no Paraguai, em razão de acusações semelhantes. Aduziu que a jornalista teve acesso ao pedido do Vaticano para que fosse enviado um "visitador apostólico", a fim de investigar o caso. Noticiou que, em razão da apuração realizada e do interesse público que o caso envolvia, as matérias jornalísticas foram publicadas. Asseverou que o conteúdo é verdadeiro, tratando-se de acusações sobre o autor desde 2006, o que gerou processo no âmbito criminal no Paraguai, de caráter sigiloso. Destacou que, no título da matéria, o autor foi apontado como suspeito, a fim de preservar sua imagem. Relatou ter dado oportunidade ao autor para prestar suas declarações, que foram divulgadas na matéria de setembro de 2018, sob o título "O outro lado". Aduziu que, no caso da matéria indicada pelo autor, a jornalista tentou entrar em contato com ele e com seu advogado, mas não obteve êxito. Relatou que, em razão disso, houve a reprodução da manifestação anterior. Aduziu que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autor, em contato com ela, teria confirmado que havia processos criminais tramitando em seu desfavor e que seriam uma forma de revanchismo das "mulheres que o acusam". Afirmou que o pedido de afastamento das funções ocorreu após condenação na apuração realizada pela Igreja Católica, sendo que a penalidade era justamente seu afastamento. Destacou o teor da carta enviada pelo autor à Roma, em novembro de 2018. Impugnou o documento de fl. 78 por não ser possível verificar a procedência, bem como por não permitir depreender que esteja relacionado ao pedido formulado em novembro de 2018. Consignou que apenas veiculou a notícia em fevereiro de 2019. Defendeu ser óbvio que o motivo do afastamento do autor está vinculado à investigação e à condenação que sofreu, de modo que não era a sua vontade originária. Sustentou, assim, que apenas reproduziu as informações apuradas, que versavam sobre interesse público. Afirmou sobre a inaplicabilidade do Marco Civil da Internet a ora recorrente, bem como da revogada Lei de Imprensa. Reiterou a improcedência da ação ou, em caso de reversão, a redução do valor indenizatório.

**Microsoft Informática Ltda** afirmou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável, direta ou indiretamente, pelo serviço de buscador denominado BING. Ressaltou que, ao acessar a política de privacidade disponibilizada no site [www.bing.com](http://www.bing.com) (Microsoft Online Privacy Notice Highlights), pode-se verificar que todos os direitos sobre referido serviço são de propriedade da empresa Microsoft Corporation, inexistindo condições, técnicas e legais, para que possa cumprir qualquer ordem judicial que recaia sobre o aludido serviço. Alegou que, devido à sua impossibilidade de figurar o polo passivo, deve a demanda ser julgada extinta sem a apreciação do mérito. No



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mérito, discorreu sobre os serviços que oferece. Afirmou que é um site provedor de conteúdo, tratando-se de uma atividade meio, um instrumento disponibilizado aos internautas para facilitar a localização de informação. Ressaltou que, de acordo com entendimento firmado pelos tribunais, os provedores de busca não possuem responsabilidade sobre o conteúdo publicado na internet, reconhecendo, por outro lado, sua posição de mero facilitador no alcance da informação. Asseverou, ainda, que por ser o provedor de busca mero facilitador para a localização da informação, é inconteste a impossibilidade de exercer qualquer ingerência, análise ou fiscalização sobre o conteúdo que é divulgado na internet. Disse que a providência direcionada aos sites de busca não servirá para obstar a divulgação do conteúdo indicado na petição inicial, que permanecerão publicadas nos sites de origem (provedor de informação/contéudo). Alegou que há infindáveis sites especializados em buscas na internet, que poderão oferecer a mesma informação que poderá ser compilada pelo site BING. Afirmou não se tratar de caso de Direito ao Esquecimento. Aduziu que a conduta da MICROSOFT, ao colocar à disposição do público em geral uma ferramenta de busca na web (por meio da qual os usuários da internet podem realizar pesquisas nos sites e conteúdos existentes na rede mundial de computadores), não configura qualquer ato ilícito ou ofensa ao direito do requerente. Asseverou que cada site em que se encontra a informação não foi criado e nem é hospedado pela MICROSOFT, tampouco com o uso de qualquer ferramenta sua. Sustentou, assim, que não é possível atribuir a ela a alegada violação à intimidade, vida privada, honra, imagem ou a qualquer outro direito do requerente. Reiterou a improcedência da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**O ESTADO DE S. PAULO S.A** afirmou que não há lastro para o deferimento do pedido de segredo de justiça. No mérito, afirmou que não praticou nenhum ato ilícito, não sendo justificável a pretensão de exclusão do conteúdo da internet. Ressaltou que nenhuma medida judicial foi praticada na época da publicação. Asseverou que, independentemente da formalidade envolvendo a saída do autor do clero, é incontroverso que esta se deu por conta das denúncias de abuso sexual. Alegou que não pode ser penalizada por divulgar informações fidedignas, baseadas em documentos oficiais, com inequívoco *animus narrandi*, sem emitir qualquer juízo de valor. Afirmou que estava exercendo legitimamente um direito-dever que lhe assiste. Aduziu, que o autor afirma ser pessoa pública estando sujeito à exposição maior do que uma pessoa comum. Asseverou que o pedido de remoção de reportagem mantida em arquivo jornalístico é inconstitucional. Reiterou a improcedência da ação.

**GLOBO PARTICIPAÇÕES E COMUNICAÇÕES S.A** e **EDITORA GLOBO S.A.** asseveraram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Informaram que a reportagem publicada é lícita, pois os fatos nela narrados vêm sendo publicados por diversos outros veículos de comunicação há tempos, sem que nenhuma medida judicial fosse tomada. Ressaltaram que se limitaram a retratar, com fidedignidade e manifesto ânimo narrativo, sem qualquer juízo de valor, os acontecimentos nos quais o autor de fato se viu envolvido, concernentes aos relatos de abuso sexual e o afastamento de suas funções clericais. Sustentaram que, independentemente da formalidade envolvendo a saída do autor do clero, é incontroverso que esta se deu por conta das denúncias de abuso sexual. Alegaram que, por se tratar de pessoa pública, o autor enfrenta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nada mais do que o desdobramento natural do referido status, estando muito mais sujeito à exposição pública que uma pessoa comum. Asseveraram que o pedido de remoção de reportagem mantida em arquivo jornalístico é inconstitucional. Aduziram, ainda, que inexistente no texto constitucional qualquer suporte para a remoção, integral ou parcial, de notícia jornalística mantida em acervo eletrônico, especialmente aquelas licitamente elaboradas e divulgadas, o que implica em cerceamento da atividade regularmente exercida pelo veículo de comunicação social. Alegaram que a remoção de conteúdo informativo do acervo histórico de jornal significaria a imposição de censura judicial. Reiteraram a improcedência da ação.

**MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA**, em síntese, alegou que a sua atuação consistiu em regular exercício da atividade jornalística, mediante produção e veiculação de informações verdadeiras. Ressaltou que houve a divulgação de documentos oficiais, bem como que o tema é relevante, envolvendo pessoa pública, membro da Igreja Católica, o que atrai o interesse público. Asseverou que não foi extrapolado o *animus narrandi*. Salientou que a reportagem apenas tornou públicos os fatos ocorridos, estando o autor, pessoa pública, sujeito ao recebimento de críticas. Asseverou que, por ser pessoa pública, o autor está sujeito à utilização de sua imagem para ilustrar a notícia divulgada, o que não implica em irregularidade/ilicitude. Afirmou que não foram praticadas condutas irregulares. Aduziu que a notícia relacionada ao demandante foi divulgada por diversos outros veículos de comunicação, que também tiveram acesso aos documentos da Igreja Católica e das acusações sobre ele existentes. Repudiou os pedidos de indenização e de remoção, reiterando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

improcedência da ação.

**PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA EPP** alegou preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação. No mérito, reiterou a improcedência. Afirmou que a matéria questionada, publicada em 21/02/2019, tem como título “Papa Francisco excomunga padre bolsonarista acusado de abusar de ex-freiras” e se encontra disponível sob a URL <https://revistaforum.com.br/global/papa-francisco-excomunga-padre-bolsonarista-acusado-de-abusar-de-ex-freiras/>. Informou que não deve ser retirada da rede. Aduziu que, por se tratar de pessoa pública, o requerente está mais propenso a avaliação da sociedade, o que abrange o exercício alargado do direito de informação que, em regra, prevalece em relação à proteção dos direitos da personalidade. Afirmou que o requerido não cumpre os requisitos que fundamentariam a pretensão de recebimento de reparação por danos morais. Asseverou que a sua atuação foi legítima, bem como que estava de acordo com a Constituição Federal. Sustentou que ao realizar a publicação estava cumprindo com o seu dever. Reiterou a improcedência da ação e a majoração dos honorários recursais.

**NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA - ME** afirmou que o autor atua com desonestidade intelectual. Preliminarmente, pleiteou a revogação da justiça gratuita uma vez que a empresa “Templário de Maria” é rentável. No mérito, asseverou litigância de má-fé. Discorreu sobre a existência de interesse público na divulgação de informações reais, investigações incontroversas, que são incompatíveis com a sua pretensão de direito ao esquecimento. Asseverou que não é mais padre e que se manifesta ativamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sobre ideologia política em seu canal no Youtube. Disse que valendo-se da sua fama manifesta-se atualmente contra o uso das máscaras – fls.1.495. Manifestou-se no sentido de produzir provas, caso haja reversão da sentença. Pleiteou a condenação em litigância de má-fé à parte e à patrona, nos termos do artigo 80, II, CPC.

**Preliminares**

Inicialmente, as preliminares alegadas não prosperam.

Isso porque todas as requeridas foram veiculadoras de forma direta ou indireta das matérias, cuja ilegalidade alega o autor, de tal forma que são partes legítimas para responderem aos termos da presente ação.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual.

**Quanto ao mérito.**

O autor, Padre Rodrigo Maria, relata que é conhecido por sua atuação e dedicação na comunidade, além de ser ativo nas redes sociais, manifestando-se efetivamente com relação aos assuntos políticos, como mesmo reconhece – fls. 560/571.

Assevera, em síntese, que os réus publicaram informações inverídicas referentes à sua suposta expulsão pelo Papa por envolvimento em estupro/abuso de onze freiras/noviças.

Afirma, contudo, que as acusações são inverídicas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consequência de perseguição política, por seu apoio ao então candidato Jair Bolsonaro e a Eduardo Bolsonaro— fls.37/39.

Compulsados os autos constata-se que, por suas manifestações na internet, em 2017, foi repreendido pelo bispo da *Ciudad del Este*, conforme afirma: “o autor foi surpreendido com a determinação do bispo Dom Guillermo Steckling, da Diocese de *Ciudad del Este*, a qual o impedia de manifestar-se na internet.” – fls.7.

Segundo consta dos autos, a matéria que teria propagado as notícias sobre o autor foi veiculada inicialmente no jornal Folha de São Paulo, em 20.02.2019, de autoria da jornalista Anna Virginia Balloussier, sob o título “*Papa expulsa padre goiano suspeito de abusar sexualmente de ex-freiras*”.

A aludida reportagem traz denúncias feitas por mulheres- freiras e noviças - cujo sigilo da fonte foi respeitado, sobre supostos abusos sexuais que o clérigo teria praticado- via Skype – ressaltando que as denúncias sobre o clérigo começaram em 2006. fls. 565,

Na referida publicação constou a confirmação pelo porta-voz da diocese Paraguai padre Fábio Recalde Barúa, de que sobre o autor constava investigação por “desobediência e outras infrações às leis canônicas” – fls. 567.

Pela íntegra da reportagem, pode se constatar que foi realizada com relatos e entrevistas, atendo-se apenas às informações apresentadas pelas supostas vítimas e por religiosos que conheciam os fatos - fls. 565/572.

No que tange à saída do clérigo, constata-se que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autor, em carta dirigida ao Papa Francisco, em 2018, pleiteou sua demissão do estado clerical, em meio ao contexto turbulento que estava enfrentando, fls. 78.

Infere-se também das provas colacionadas aos autos, que foi franqueado ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, sendo procurado pelo órgão da imprensa para esclarecer e contar sua versão, direito que não exerceu, assumindo, assim, postura passiva e desidiosa em relação à sociedade – fls. 565/572.

Além disso, a questão em voga ultrapassa o direito individual do autor da ação e atinge direitos de toda sociedade, representada pelas supostas vítimas que se socorrerem dos órgãos da imprensa para denunciar possível ocorrência de crimes e abusos, principalmente dentro de instituições tradicionais, como no presente caso a Igreja, tradicionalmente velada pela própria história.

Casos como estes revelam manifesto interesse público, uma vez que a pessoa que está no centro deste litígio exerce sobre a coletividade importante papel social, líder e representante religioso, angariando fiéis, além de seguidores, com ativa postura nas redes sociais.

Não se pode negar também que, especialmente dos representantes religiosos, a retidão de conduta e a postura exemplar são características que ultrapassam o esperado, ingressando no dever-ser, revelando no comportamento exigido pelo desdobramento da função social desempenhada na coletividade.

Analisando-se os fatos descritos na reportagem, constata-se que a narrativa não padece de excessos e tampouco de juízos de valor sobre os acontecimentos. Pelo contrário, reveste-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de conteúdo informativo, prestando serviço de interesse público ao transmitir, por meio da informação fidedigna à fonte<sup>1</sup>, os fatos ocorridos à época, tal como revelados na investigação.

Não há imputação de crime ao autor.

A menção ao nome do autor tem o intuito informativo, ressaltando-se que, o fato de ser pessoa notória padre e influencer digital, o expõe, naturalmente à opinião pública.

Não se pode extrair da reportagem o *animus difamandi* uma vez que as reportagens decorreram da sequência de fatos o autor já enfrentava, desde 2006, e que eclodiram no seu pedido de exclusão da vida religiosa.

Registre-se que “*Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de Criticar*” (STF. Pet N 3 486-4 - DF, rei Ministro Celso de Mello)

---

<sup>1</sup> Ao discorrer sobre a elaboração da matéria jornalística, lembra a doutrina de Andrea Hototian: “*Ao elaborar a matéria, o jornalista percorre um caminho próprio que vai desde a captura da notícia com investigação e indagação das melhores fontes, imersão no contexto do fato, abordagem dos envolvidos, estudo social e cultural do assunto, até sua finalização e exteriorização, quando a obra atinge sua função social: informar, transmitir o fato ao público. (...) Nesse contexto, o profissional depara-se com várias regras, como a necessidade de buscar respostas a todas as perguntas que visam elucidar os fatos e esclarecer o leitor. Ou ainda, a necessidade de observar a pirâmide invertida, bem como de atender a critérios de brevidade, imparcialidade, concisão (...)*” In Tutela Autoral da Obra Jornalística Gráfica. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011, p.51.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em casos semelhantes, tem sido o entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão e imprensa. Ré que veiculou reportagem em telejornal (SPTV 2ª Edição) e portal online de notícias (G1) sobre imbróglio envolvendo o autor, empresário do ramo de eventos, e seus clientes. Publicação de caráter estritamente jornalístico. **Ausência de emprego de expressões injuriosas ou reprováveis. Limites da liberdade de expressão e imprensa não ultrapassados. Abuso não configurado. Prevalência do interesse público** na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e/ou a proteção dos consumidores em geral. Posterior arquivamento dos inquéritos policiais instaurados contra o autor. Irrelevância. Ação improcedente. Sentença reformada, invertidos os ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1015697-14.2018.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019- destacado)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIAS BASEADAS EM RELATÓRIO OFICIAL ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS PRESTADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE "ROYALTIES" DO PETRÓLEO. FATO VERÍDICO, DE INTERESSE PÚBLICO. **EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE SENSACIONALISMO OU INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO APELANTE.** DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADO, POIS INEXISTENTE "AGRAVO" À IMAGEM DO RECORRENTE. VALOR EXACERBADO FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACRÉSCIMO DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DOS PATRONOS DAS RÉS EM GRAU RECURSAL (ARTIGO 85, §11, DO NCPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJSP; Apelação Cível 1008243-10.2015.8.26.0609; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018-destacado)

No que tange ao direito ao esquecimento - também entendido como o direito de não ser lembrado por fatos desabonadores direito que alcança ofensores e ofendidos<sup>2</sup> - a questão foi julgada em sede de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, Tema nº 786, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja tese constou:

**"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.** Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (destacado)

Afasta-se, assim, a sua aplicação.

Em que pesem as alegações do recorrente, no caso,

---

<sup>2</sup> Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

os fatos narrados decorrem de relevante interesse social, envolvendo condutas contrárias à postura religiosa assumida pelo autor, sendo, assim a matéria de fundamental interesse público, veiculadas à época do calor dos fatos.

Na específica hipótese dos autos, não se vislumbra excesso ou exploração do nome do autor além do necessário aos limites da informação contemporaneamente vinculada aos fatos.

Nesse contexto, bem observou o MM. Juiz a quo:

*Não obstante, as primeiras denúncias de abusos contra o autor ocorreram em 2006, segundo notícias veiculadas na mídia (fls. 191/194).*

*Na sequência, verifica-se que as informações impugnadas na exordial foram inicialmente noticiados pela requerida Folha da Manhã S/A (responsável pela Folha de São Paulo) em 20/02/2019 (fls. 191/194), tendo sido replicadas em outros veículos de comunicação no mesmo mês (fls. 09/31).*

*Entretanto, o comunicado da Diocese da Cidade Del Leste juntado à fl. 573, cuja tradução juramentada consta à fl. 576 permite depreender que, na mesma data*

*(20/02/2019), o Monsenhor Guillermo Steckling, informou que: “O sacerdote JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA, desta diocese, recebeu do Santo Padre o rescripto (decisão pontifícia) de perda do estado clerical e dispensa das obrigações correspondentes.*

(fl. 576).

*Assim, é certo que todas as notícias se deram de modo atual (no mesmo dia ou no mesmo mês do comunicado de fl. 573), veiculando a informação verdadeira de que, deveras, houve decisão determinando ao autor a perda do estado clerical e a dispensa das obrigações correspondentes."*

No que tange à gratuidade concedida ao autor, deve ser mantida, uma vez que não há provas suficientes a desmerecer sua incapacidade financeira.

Ademais, o §2º, do artigo 99, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, determinar às partes a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar que o benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015, a saber:

*"§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, afasta-se a aplicação de litigância de má-fé por inexistir no caso fraude processual.

Ante o resultado de desprovimento do reclamo, e por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica tal montante majorado para 20% do valor atualizado da causa, observados, ainda uma vez, os parâmetros insertos no § 2º, do sobredito comando legal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator